



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 032/2021-GP

Teresina/PI, 26 de janeiro de 2021

Ao Exmo. Sr.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak

Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina/PI

Assunto: **Instituição e regulamentação da advocacia dativa no âmbito do Estado do Piauí. Projeto de Lei.**

Senhor Governador,

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos solicitar o apoio de V. Ex.^a para a instituição e regulamentação da advocacia dativa no âmbito do Estado do Piauí.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) assegura aos advogados o direito à percepção de honorários pela prestação de serviço profissional, inclusive quando nomeado para patrocinar causa de pessoa hipossuficiente, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública, *in litteris*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No Estado do Piauí, como é de conhecimento público, a Defensoria Pública não é idealmente estruturada, carecendo de recursos materiais e humanos para atender toda a população carente.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA

Com efeito, até a presente data, a grande maioria das Comarcas piauienses não dispõe dos serviços da Defensoria Pública e não há perspectiva, no curto prazo, de mudança desse cenário, mediante, por exemplo, a realização de concurso público para Defensores e carreira de apoio, pauta com a qual a OAB é engajada, pugnando, desde logo, pela realização de estudos nesse sentido.

Por isso, os advogados são frequentemente nomeados pelos magistrados para atuar em favor dos hipossuficientes, sem, contudo, haver legislação estadual que lhes garanta o pronto pagamento administrativo dos honorários a que fazem jus pelo serviço prestado.

Nesse contexto, **propomos a instituição da advocacia dativa por lei estadual**, possibilitando a atuação de advogados para assistir juridicamente as pessoas que não possuem recursos financeiros para a defesa dos seus direitos.

A regulamentação da matéria tem por objetivo efetivar o acesso à Justiça dos menos afortunados e garantir o pagamento dos honorários a que os advogados têm direito na via administrativa, mediante o pagamento em conta corrente, de forma célere e eficaz.

Além disso, materializa o princípio da isonomia, uma vez que assegura a todos os advogados que têm interesse de exercer esse nobre múnus público a possibilidade de ser nomeado em igualdade de condições, democratizando o exercício da função e evitando favorecimentos.

Destacamos que a proposta ora formulada é deferente à Defensoria Pública, ressaltando e respeitando a sua atuação onde a instituição for efetivamente instalada.

Assim, **submetemos à apreciação de V. Ex.^a duas sugestões de Projeto de Lei disciplinando a matéria**. Os projetos têm em comum: a garantia de acesso à Justiça pelos cidadãos, haja vista a carência de defensores; a adoção da tabela de honorários da OAB como parâmetro para fixação, pelo magistrado, do valor do serviço prestado; e o papel central da Procuradoria-Geral do Estado na organização e gerenciamento do pagamento dos honorários.

Por outro lado, diferenciam-se pela fonte dos recursos necessários ao custeio dos honorários: o primeiro projeto (Anexo I) prevê que os recursos serão oriundos do Tesouro Estadual, ao passo que o segundo (Anexo II) cria um fundo cujo suprimento será feito com recursos oriundos da Taxa de Assistência Jurídica, a ser cobrada de todos



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

os usuários dos serviços cartorários no âmbito do Estado do Piauí. Por essa razão, o segundo projeto contempla um outro Projeto de Lei (Anexo III), cuja minuta segue anexa, destinado à criação da referida taxa.

Certos de podermos contar com a colaboração do Poder Executivo em tão relevante tema, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí



Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda
Diretor-Tesoureiro da OAB Piauí

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a remuneração dos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Poder Judiciário Estadual para assistir às pessoas hipossuficientes nos processos judiciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta a remuneração de advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir aos hipossuficientes.

Art. 2º A nomeação de advogado dativo na Justiça Estadual somente será admitida nas Comarcas onde a Defensoria Pública do Estado não for instalada.

§ 1º Em nenhuma hipótese será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver advogado constituído.

§ 2º Nas Comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em casos excepcionais e justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 3º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º A soma de todos os honorários fixados ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor público do Estado do Piauí.

§ 2º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior importará na redução dos honorários àquele limite, sendo devido o pagamento do remanescente no mês subsequente, observado o limite a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 4º Os honorários a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo juiz na sentença de acordo com tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Parágrafo único. Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

Art. 5º A OAB-PI elaborará anualmente a relação dos advogados inscritos em todo o Estado que têm interesse em atuar como defensor dativo, organizando-a por Comarca, consideradas as especialidades cível e criminal.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até o dia 1º de março de cada ano, publicada no Diário Eletrônico da OAB e encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas Comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem da relação, podendo ser repetida após esgotada, desde que respeitada a mesma ordem.

Art. 6º São condições para integrar a lista a que se refere o art. 5º:

I - ser regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí - e estar adimplente com a instituição;

II - não estar cumprindo penalidade disciplinar;

III - não ser ocupante do cargo de defensor público do Estado;

IV - firmar Termo de Compromisso declarando ciência da vedação de cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência;

Art. 7º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas.

Art. 8º O pagamento ao advogado dativo será processado mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) na internet e conterà, obrigatoriamente, o e-mail do advogado requerente, pelo qual serão processadas eventuais notificações, comunicações e avisos.

§ 1º O requerimento será protocolizado pelo interessado na PGE, que a remeterá ao setor competente.

§ 2º O requerimento deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, identificação do assistido, a informação de que se trata de assistência jurídica a pessoa hipossuficiente ou citado por edital (curadoria especial), o(s) ato(s) praticado(s), o item aplicado da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, o nome e o CPF/MF do advogado credor, o

número da conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Piauí, para fins de depósito.

§ 3º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 4º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do requerente, valendo o extrato como comprovante de pagamento.

Art. 9º. Compete à PGE exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização da OAB-PI.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pagamento dos valores previstos nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo garantirá, a cada ano, dotações orçamentárias específicas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a remuneração dos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Poder Judiciário Estadual para assistir às pessoas hipossuficientes nos processos judiciais e cria o Fundo da Advocacia Dativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e regulamenta a remuneração de advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir aos hipossuficientes.

Art. 2º A nomeação de advogado dativo na Justiça Estadual somente será admitida nas Comarcas onde a Defensoria Pública do Estado não for instalada.

§ 1º Em nenhuma hipótese será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver advogado constituído.

§ 2º Nas Comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em casos excepcionais e justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 3º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º A soma de todos os honorários fixados ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor público do Estado do Piauí.

§ 2º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior importará na redução dos honorários àquele limite, sendo devido o pagamento do remanescente no mês subsequente, observado o limite a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 4º Os honorários a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo juiz na sentença de acordo com tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Parágrafo único. Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

Art. 5º A OAB-PI elaborará anualmente a relação dos advogados inscritos em todo o Estado que têm interesse em atuar como defensor dativo, organizando-a por Comarca, consideradas as especialidades cível e criminal.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até o dia 1º de março de cada ano, publicada no Diário Eletrônico da OAB e encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas Comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem da relação, podendo ser repetida após esgotada, desde que respeitada a mesma ordem.

Art. 6º São condições para integrar a lista a que se refere o art. 5º:

I - ser regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí - e estar adimplente com a instituição;

II - não estar cumprindo penalidade disciplinar;

III - não ser ocupante do cargo de defensor público do Estado;

IV - firmar Termo de Compromisso declarando ciência da vedação de cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência;

Art. 7º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas.

Art. 8º O pagamento ao advogado dativo será processado mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) na internet e conterà, obrigatoriamente, o e-mail do advogado requerente, pelo qual serão processadas eventuais notificações, comunicações e avisos.

§ 1º O requerimento será protocolizado pelo interessado na PGE, que a remeterá ao setor competente.

§ 2º O requerimento deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, identificação do assistido, a informação de que se trata de assistência jurídica a pessoa hipossuficiente ou citado por edital (curadoria especial), o(s) ato(s) praticado(s), o item aplicado da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, o nome e o CPF/MF do advogado credor, o

número da conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Piauí, para fins de depósito.

§ 3º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 4º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do requerente, valendo o extrato como comprovante de pagamento.

Art. 9º. Compete à PGE exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização da OAB-PI.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

Art. 11. Fica criado, para fins de pagamento dos honorários previstos nesta Lei, o Fundo da Advocacia Dativa, a ser suprido com 2,5% dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei.

Art. 12. O Fundo da Advocacia Dativa será gerido pelo Conselho de Administração, que será composto pelos seguintes membros:

- I - o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;
- II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí;
- III – um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- IV – um representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, possuindo o Presidente do Conselho voto de qualidade.

Art. 13. Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar normas e instruções complementares, dispor sobre a organização, estrutura, funcionamento, fiscalização e aplicação dos recursos decorrentes do Fundo da Advocacia Dativa;

II - publicar, no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, demonstrativo das receitas e despesas do Fundo da Advocacia Dativa;

III - adotar as demais medidas necessárias para a boa aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 14. O Fundo da Advocacia Dativa terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendidas, no que couber, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Os valores arrecadados na forma do art. 11 serão depositados, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, em conta específica do Fundo da Advocacia Dativa.

§ 1º Os notários e registradores comunicarão mensalmente, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo da Advocacia Dativa o valor repassado.

§ 2º Os recursos do Fundo da Advocacia Dativa serão depositados em instituição financeira oficial e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, de emissão do Presidente.

§ 3º O Fundo da Advocacia Dativa sujeita-se à fiscalização do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021

Inserir o art. 17-B na Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 17-B na Lei Estadual nº 6.920/2016 – Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

“Art. 17-B A Taxa de Assistência Jurídica tem como fato gerador a prestação potencial de serviço de assistência jurídica às pessoas hipossuficientes usuárias dos serviços cartorários e será devida no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários.

§ 1º A receita da Taxa de Assistência Judiciária será destinada ao Fundo da Advocacia Dativa.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento e transferência dos referidos valores cabe aos respectivos Registradores Públicos e aos Notários ou Tabeliães.

§ 3º Será contribuinte da Taxa de Assistência Jurídica a pessoa física ou jurídica que fizer uso dos serviços notariais e de registro.

§ 4º Serão aplicáveis à Taxa de Assistência Jurídica, no que couber, as disposições referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____ de _____ de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO